



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE  
Avenida Liberdade, nº 45 – Centro – CEP 58458-000 – Barra de Santana – PB

---

CAMINHO DO PROGRESSO

Lei nº 094/2002, de 30 de Dezembro de 2002.

**Dispõe sobre a cobrança da Taxa de  
Manutenção dos Pontos de Iluminação –  
TMPI no Município de Barra de Santana –  
PB, e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação - TMPI, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos no Município de Incidentes sobre imóveis construídos ou não.

§ 1º. A Taxa incidirá sobre imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) ao lado em que estão instaladas as iluminarias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das iluminarias;
- e) em comunidades ou propriedades rurais, beneficiadas pela iluminação localizadas na área geográfica do município de Barra de Santana-PB.

§ 2º. Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte da sua área dentro dos círculos cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com raio de 60m (sessenta metros).

**§ 3º.** Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão, aquela em que a interrupção deste serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 120 (cento e vinte) metros.

**Art. 2º.** Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança de **TMPI** cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casa, apartamentos, sala, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

**Art. 3º.** Contribuinte da Taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou a conta do fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel rural beneficiário do serviço de Iluminação Pública.

**Parágrafo Único** - São também contribuintes de Taxa quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

**Art. 4º.** A taxa de Iluminação dos Pontos de Iluminação TMPI - será devida em razão do custo de manutenção e melhoria dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos calculada em instrumento específico e cobrada da seguinte forma:

- a) Imóveis residenciais e unidades não construídas: R\$ 23,64 ou equivalente por ano;
- b) Imóveis Comerciais: R\$ 76,32 ou equivalente por ano;
- c) Imóveis Industriais: R\$ 135,84 ou equivalente por ano;
- d) Imóveis Rurais: R\$ 18,36 ou equivalente por ano.

**Parágrafo Único** - Os valores estabelecidos serão reajustados anualmente, a partir da publicação desta, pelo IGPD-I - Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna da função Getúlio Vargas, acumulado no período, ou em caso de sua extinção por outro que venha substituí-lo.

**Art. 5º.** O produto de arrecadação da Taxa constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

**Art. 6º.** Aplica-se aos contribuintes da TMPI, quanto à isenção, aos mesmos requisitos estabelecidos em Lei para a isenção do IPTU.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança da TMPI em duodécimos mensais.

**Art. 8º.** Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da TMPI e a fiscalização a ser exercida pela prefeitura Municipal de Barra de Santana, assim como estabelecerá sanções pela inobservância dos dispostos nesta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrario.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE  
SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

**Dr. OSCAR Ferreira de Melo Sobrinho**  
**Prefeito Constitucional**